



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.486 - DF (2009/0172293-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PAULO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO
FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – TERCEIRO ADQUIRENTE DE AUTOMÓVEL – CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO EMITIDO SEM ANOTAÇÃO DE NENHUM GRAVAME – ULTERIOR IMPORTAÇÃO DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS – VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

1. O recorrente adquiriu um automóvel, sobre o qual não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, e na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo também não constava qualquer observação. Posteriormente, quando a autarquia passou a integrar o Sistema Nacional de Gravame, houve a importação de restrições pretéritas.

2. A situação descrita no acórdão recorrido malfero o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé. Abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público, em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública.

3. Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas. Quando agiu desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos.

4. Com efeito, a anotação de restrições pretéritas à transferência, uma vez que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado. Aplicação, no caso, da *ratio essendi* da Súmula 92/STJ, segundo a qual, "A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela parte Recorrente:
PAULO RIBEIRO MACHADO.

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte Recorrida:
Departamento de Trânsito do Distrito Federal Detran DF.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.486 - DF (2009/0172293-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PAULO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO
FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO RIBEIRO MACHADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. GRAVAME. ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA. FALHA. ÓRGÃO DE TRÂNSITO.

I - A solução da lide não atingiu a esfera jurídica da instituição financeira, motivo pelo qual não havia mesmo necessidade de citá-la para integrar a relação processual. Por outro lado, em tese, o mandado de segurança é a via adequada para veicular a pretensão deduzida na petição inicial, porquanto dirigido contra ato de autoridade pública eivado de suposta ilegalidade.

II - O gravame não foi inserido no registro pelo DETRAN, mas pela instituição financeira. Depois, pende controvérsia acerca da propriedade do veículo, que deve ser solucionada em ação própria. Assim sendo, correta a r. sentença ao denegar a segurança.

III - Na época em que o impetrante adquiriu o veículo, sobre não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, o que somente veio a ocorrer posteriormente. Portento, não tinha ele conhecimento da existência de nenhuma restrição, até porque na cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que foi expedido em nome em seu nome em 02/03/2005 não consta qualquer observação. Assim sendo, se a restrição é datada de janeiro de 2004, mas o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo/CRLV referente ao ano de 2005 foi expedido em nome do recorrente, sem qualquer observação a respeito, houve falha do órgão de trânsito, que não pode prejudicar o impetrante.

IV - Negou-se provimento aos recursos voluntários e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa de ofício. Unânime." (fls. 216)

Rejeitados os embargos de declaração opostos. (fl. 229)

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 6º da LICC, art. 1.361 do CC, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 250/256, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 262/265).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial. (fl. 276/277)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.486 - DF (2009/0172293-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – TERCEIRO ADQUIRENTE DE AUTOMÓVEL – CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO EMITIDO SEM ANOTAÇÃO DE NENHUM GRAVAME – ULTERIOR IMPORTAÇÃO DE RESTRIÇÕES PRETÉRITAS – VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA.

1. O recorrente adquiriu um automóvel, sobre o qual não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, e na emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo também não constava qualquer observação. Posteriormente, quando a autarquia passou a integrar o Sistema Nacional de Gravame, houve a importação de restrições pretéritas.

2. A situação descrita no acórdão recorrido malfero o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé. Abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público, em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública.

3. Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas. Quando agiu desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos.

4. Com efeito, a anotação de restrições pretéritas à transferência, uma vez que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado. Aplicação, no caso, da *ratio essendi* da Súmula 92/STJ, segundo a qual, "*A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.*"

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissis, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não-provido.*"
(AgRg no Ag 928.471/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 515, CAPUT E § 3º, 333, II, E 126 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – PLANO REAL: CONVERSÃO – LEI 9.069/95 – TABELA DO SUS REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 1999 - PRECEDENTES STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...)

7. Recurso da União não provido."

(REsp 851.911/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 16.12.2008.)

DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL

Da simples leitura do item III da ementa do acórdão recorrido, extrai-se a fixação da seguinte moldura fática:

a) Na época em que o impetrante adquiriu o veículo, não havia qualquer gravame registrado no órgão de trânsito, o que somente veio a ocorrer posteriormente;

b) Não tinha o impetrante o conhecimento da existência de nenhuma restrição, até porque na cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo expedido em seu nome, em 2.3.2005 não consta qualquer observação;

c) A restrição é datada de janeiro de 2004, mas o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo/CRLV, referente ao ano de 2005, foi expedido em nome do recorrente, sem qualquer observação a respeito;

d) houve falha do órgão de trânsito, que não pode prejudicar o impetrante.

Todavia, ao aplicar o direito a estes fatos, a Corte recorrida negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao mandado de segurança por entender que o gravame não foi inserido pela autoridade impetrada, mas sim pela instituição financeira, motivo pelo qual, não houve ato ilegal imputável ao agente público.

Entende o recorrente, em síntese, que, tendo sido reconhecida a falha do DETRAN, o gravame ilegal deve ser extirpado.

Assiste razão ao recorrente.

Em regra, os ônus e gravames que porventura incidam sobre determinado bem são transferidos ao adquirente.

Todavia, este entendimento não pode ser utilizado de maneira indiscriminada, sob pena de se cometer injustiças e de se desconsiderar princípios basilares do nosso sistema jurídico.

A situação descrita no acórdão recorrido malfero o princípio segundo o qual se deve proteger terceiros de boa-fé; abala também a confiança que deve existir entre os administrados e o Poder Público; em última análise, viola o direito fundamental à boa administração pública.

Não é concebível que um cidadão que adquire um automóvel e se cerca de todas as providências cabíveis para conhecer da existência de possíveis gravames sobre o bem, que obtém uma certidão oficial de um órgão público no qual é atestado a inexistência de ônus, venha, posteriormente, a ser surpreendido com a importação de restrições pretéritas.

Ao agir desta forma, a administração pública violou uma das dimensões do princípio da confiança - quebrar as expectativas legítimas depositadas nos atos administrativos.

Com efeito, a não-anotação no certificado de registro do veículo automotor e o estado de boa-fé impedem que a alienação seja oponível ao terceiro adquirente.

Este o comando constante no enunciado da Súmula 92/STJ:

"A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor."

Há ainda uma outra questão.

Poder-se-ia argumentar que o enunciado sumular transcrito apenas impediria que o adquirente fosse responsabilizado pelo gravame, não havendo vedação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, para que instituição financeira procedesse à anotação das restrições pretéritas. Assim, a importação das restrições apenas atingiria um futuro adquirente do veículo, não o atual recorrido.

O raciocínio é simples, mas desconsidera um ponto basilar. A não- oponibilidade da alienação fiduciária ao adquirente de boa-fé implica dizer que o bem deixou de ser a garantia do contrato realizado entre o antigo proprietário e a instituição financeira. Em outras palavras, no caso concreto, deixou de existir as restrições sobre o veículo automotor.

Assim, não há como se anotar uma restrição decorrente de alienação fiduciária em um veículo que já não é mais o objeto da garantia dada pelo antigo proprietário à instituição financeira.

Em suma, a anotação de restrições pretéritas à transferência, e que não constavam no certificado de registro do veículo automotor quando adquirido por terceiro de boa-fé é ato ilegal, imputável à autoridade administrativa, que merece ser extirpado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0172293-0

REsp 1139486 / DF

Números Origem: 20060110276492 20080070161294 200802680313

PAUTA: 24/11/2009

JULGADO: 24/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF
PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EMANUEL CARDOSO PEREIRA, pela parte RECORRENTE: PAULO RIBEIRO MACHADO

Dr(a). LUCAS AIRES BENTO GRAF, pela parte RECORRIDA: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária